



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.972-A, DE 2016 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", para o fim de estabelecer novo prazo de arquivamento de documentos e atos perante as juntas comerciais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de até 15 (quinze) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. O arquivamento realizado fora do prazo, previsto no caput deste artigo, somente terá eficácia a partir do despacho que o conceder.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, pelo previsto no art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, que também regula a atuação e o funcionamento das juntas comerciais, é de 30 dias o prazo para a apresentação dos documentos pelas empresas para fins de arquivamento junto às juntas comerciais.

Ocorre que esse prazo tem se mostrado muito extenso e também tem ensejado práticas impróprias em algumas juntas comerciais do País. No Rio Grande do Sul, em abril de 2013, houve um episódio em que o Ministério Público estadual pediu o afastamento de dois servidores da Junta Comercial daquele Estado por conduta imprópria e irregular. Os servidores formavam o quadro funcional daquela repartição pública responsável pelo registro de empresas no Estado, e foram denunciados por corrupção passiva. Naquela ocasião, citada aqui apenas como exemplo, os suspeitos foram denunciados por participarem de um esquema de propina que teria interferido no processo de registro e criação de empresas, lojas e estabelecimentos comerciais.

O que se pretende, com esta proposição, é reduzir à metade o prazo atual para arquivamento dos documentos exigidos pelo art. 32, II, da legislação específica, evitando que as empresas posterguem suas obrigações perante as Juntas comerciais e possam contribuir também para agilizar os processos de registro naquelas repartições.

Confiamos que, ao longo do processo legislativo nesta Casa, se possa aprofundar o debate em torno dessa questão e buscar-se um necessário

aprimoramento da Lei nº 8.934, de 1994, razão pela qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

CAPÍTULO III

DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Seção II

Das Proibições de Arquivamento

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas - NIRE.

Seção III

Da Ordem dos Serviços

Subseção I

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.972, de 2016, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, busca alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de forma a alterar os prazos estabelecidos para apresentação dos documentos sujeitos a arquivamento nas juntas comerciais.

Dessa forma, a proposição pretende modificar o art. 36 do referido diploma legal, de maneira a reduzir de trinta para quinze dias o prazo ao qual nos referimos.

Ademais, o projeto também busca aprimorar a redação do dispositivo, dividindo seus comandos no *caput* e no novo parágrafo único proposto.

Por fim, a projeto prevê que a lei decorrente da aprovação da proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

Inicialmente a proposição estava sob a relatoria do eminente Deputado Federal Otávio Leite, que produziu o relatório que ora apresentamos, por força de acordo procedimental desta Comissão a matéria precisou ser redistribuída.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o brilhante trabalho desenvolvido pelo Deputado Otávio Leite, na qualidade de relator originário da proposta, decidimos reapresentar o mesmo relatório como forma de reconhecer a dedicação do Deputado em relação à matéria.

A proposição ora em análise busca alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de forma a reduzir os prazos

estabelecidos para apresentação dos documentos sujeitos a arquivamento nas juntas comerciais.

É oportuno esclarecer que, dentre os documentos sujeitos a arquivamento, incluem-se os relativos a atos de constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas individuais, sociedades mercantis e cooperativas, bem como os referentes a atos relativos a consórcio e a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, declarações de microempresa e diversos outros documentos desse gênero.

Assim, a proposição pretende reduzir de trinta para quinze dias o prazo para apresentação, nas juntas comerciais, dos documentos sujeitos a arquivamento.

De acordo com as justificações do autor, o atual prazo de trinta dias para arquivamento tem se mostrado muito extenso e teria até mesmo ensejado o surgimento de práticas inadequadas. Conforme o autor, haveria inclusive casos de corrupção que teriam interferido no processo de registro e criação de empresas, lojas e estabelecimentos comerciais. Dessa forma, defende a redução pela metade do prazo atualmente exigido para o arquivamento de documentos, de forma a evitar que as empresas posterguem suas obrigações perante as juntas comerciais e para que possibilitar que sejam agilizados os processos de registro nessas repartições.

Em nosso entendimento, a redução do prazo proposto não ocasionará consequências negativas para as empresas e também não acarretará reflexos em termos de custos para suas operações.

Nesse sentido, consideramos que o novo prazo proposto de quinze dias é mais do que suficiente para que os atos societários sejam tempestivamente apresentados pelos empresários e pelas sociedades empresárias nas juntas comerciais.

Ademais, há que se observar que a estipulação desse novo prazo propiciará também uma publicidade mais ágil de atos relevantes praticados pelas empresas. Afinal, é por meio das juntas comerciais que terceiros interessados podem ter acesso à íntegra desses documentos, que podem tratar, por exemplo, de alterações estatutárias relevantes referentes a essas sociedades.

Assim, essa maior agilidade nos arquivamentos dos documentos nas juntas comerciais propiciará a melhoria do ambiente de negócios no País, sem que, com isso, sejam ocasionados reflexos negativos para a atividades das empresas.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.972, de 2016.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.972/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
